



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.130 – COSIT
DATA	17 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3907.99.99

Mercadoria: Mistura de polímeros constituída do copolímero poli(butileno adipato-co-tereftalato)(PBAT), em teor de 60 a 90% em peso, e de poli(ácido láctico)(PLA), em teor máximo de 25% em peso, contendo ainda carbonato de cálcio como carga mineral; utilizada na produção de embalagens plásticas biodegradáveis, apresentada na forma de grânulos, acondicionados em sacos plásticos de 25 kg ou em *big bags* de 1.250 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, 3 c), 4 e 6 b) do Cap. 39), RGI 6 (Nota de Subpos. 1 do Cap. 39) e RGC 1 c/c RGI 6 (Nota de Subpos. 1 do Cap. 39) da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em mistura de polímeros constituída do copolímero poli(butileno adipato-co-tereftalato)(PBAT), em teor de 60 a 90% em peso, e de poli(ácido láctico)(PLA), em teor máximo de 25% em peso, contendo ainda carbonato de cálcio como carga mineral; utilizada na produção de embalagens plásticas biodegradáveis, apresentada na forma de grânulos, acondicionados em sacos plásticos de 25 kg ou em *big bags* de 1.250 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria sob análise consiste em resina polimérica constituída por poli(butileno adipato co-tereftalato)(PBAT), em teor de 60 a 90% em peso, poli(ácido láctico)(PLA) e carbonato de cálcio em sua composição. Tais materiais são misturados formando uma blenda polimérica, passam por processo de extrusão e são moldados na forma de grânulos. O material é indicado para a fabricação de embalagens plásticas flexíveis biodegradáveis.

6. A respeito dos polímeros PBAT e PLA, Silva (2016)¹ afirma:

“O poli(ácido láctico) – PLA, cuja estrutura química está representada na Figura 1, é, dentre os polímeros biodegradáveis, o mais utilizado encontra-se disponível comercialmente e apresenta características termoplásticas semelhantes a muitos polímeros consumidos em grande escala, podendo ser processado com uso de técnicas de processamento usuais.

É um poliéster termoplástico de estrutura alifática, linear, biodegradável, compostável, biocompatível, tendo também bastante importância pelo fato desse polímero ter sua origem oriunda de recursos renováveis como batata, cana de açúcar, milho, entre outros (Carrasco et al., 2010). (...) a grande diferença está em seu tempo de degradação no meio ambiente, que é de seis semanas a dois anos.

A estrutura química do PLA está apresentada pela Figura 1.

¹ Silva, R. S, in: *Termo-estabilização da blenda PLA/PBAT*, dissertação (Mestrado em Engenharia de Materiais) – Univ. Presb. Mackenzie, p. 5-9, São Paulo, 2016, disponível em <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/9feae7a5-edd8-411a-9e39-25c12f4ef944/content>, acessado em 03/05/2024.

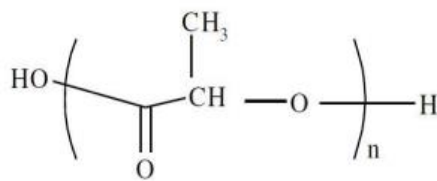


Figura 1 - Estrutura química do PLA.
Fonte: AL-ITRY et al., 2012.

(...)

O poli(butileno adipato-co-tereftalato) – PBAT é um copoliéster alifático-aromático, biodegradável, compostável, (...). Como relatado por Arruda (2015), a obtenção do PBAT se dá pela policondensação de 1,4 butanodiol, ácido adípico e ácido tereftálico constituído por dois tipos de comonômeros, um segmento rígido BT (tereftalato de butileno) que consiste em monômeros de 1,4-butanodiol e ácido tereftálico, enquanto a seção BA flexível (adipato de butileno) consiste em monômeros de 1,4-butanodiol e ácido adípico. A Figura 6 mostra a representação da estrutura química do PBAT.

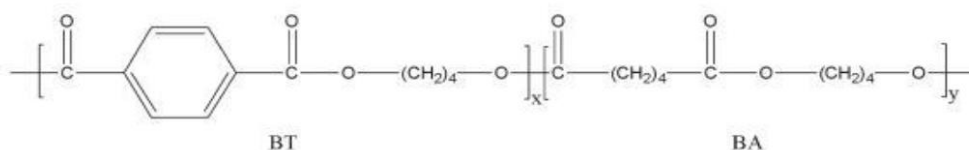


Figura 6 - Representação da estrutura química do PBAT. Fonte: XIÃO et al., 2009.

Segundo Kuchnier (2014), o potencial uso comercial do PBAT se deve à alta massa molar, estrutura com longas cadeias ramificadas, fácil processamento e propriedades mecânicas similares às do polietileno de baixa densidade (PEBD). O processamento do PBAT pode ser realizado em equipamentos convencionais que processam polímeros termoplásticos.

(grifou-se)

7. O Capítulo 39 (“Plástico e suas obras”) abarca os materiais poliméricos. Sua Nota Legal 1 assim dispõe:

Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

8. As Nesh do Capítulo 39, em suas Considerações Gerais, assim detalham a Nota Legal acima:

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos intermediários e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

Polímeros

Os polímeros podem ser obtidos por reação entre várias moléculas de constituição química idêntica ou diferente. O processo de obtenção dos polímeros denomina-se polimerização. (...)

(grifou-se)

9. O produto em apreço constitui-se justamente de um polímero, obtido por policondensação, formado por cadeias nas quais as unidades monoméricas encontram-se ligadas por grupos éster; e atende aos dizeres da Nota Legal 1 do Capítulo 39, por se constituir numa matéria que, submetida a uma influência exterior (como calor e pressão), mostra-se suscetível de adquirir uma forma que se conserva após esta influência deixar de ser exercida. Portanto, o produto é condizente com o escopo dos produtos abarcados pelo Capítulo 39 da Nomenclatura.

10. A Nota Legal 3 do mesmo Capítulo apresenta ainda a seguinte disposição, cujo alcance é elucidado pelas respectivas Notas Explicativas:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

(...) (grifou-se)

Notas Explicativas:

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo obtido por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham em média pelo menos 5 motivos monoméricos formando uma sequência ininterrupta. Pertencem a esta categoria o plástico definido na Nota 1 do presente Capítulo. (grifou-se)

11. A mistura de polímeros em análise atende aos requisitos da Nota Legal 3, retrocitada, por ser um produto obtido por síntese química (processo de polimerização) e por conter, em média, acima de 5 motivos monoméricos, conforme característica dos plásticos condizentes com os dizeres da Nota 1, conforme explanado no parágrafo 8.

12. Já a Nota Legal 4 do mesmo Capítulo diz respeito às misturas de polímeros, como no caso em tela:

4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

13. No caso em tela, tanto o PBAT quanto o PLA são tipos de poliésteres, típicos da posição 39.07 (*"Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias"*(grifou-se)), conforme depreende-se das Nesh abaixo transcritas:

Esta posição abrange:

(...)

*Os **poliésteres**: estes polímeros caracterizam-se pela presença de funções éster carboxílicas na cadeia do polímero e obtêm-se, por exemplo, pela condensação de um poliálcool e de um ácido policarboxílico. Distinguem-se por isso dos poli(ésteres de vinila) da **posição 39.05** e dos poli(ésteres acrílicos) da **posição 39.06**, nos quais os grupos éster são substitutos na cadeia do polímero. Entre os poliésteres podem citar-se:*

(...)

*d) O **poli(ácido láctico)**, conhecido igualmente como **poliláctido**. É normalmente produzido a partir do ácido láctico obtido por síntese ou por fermentação (de acordo com este método, as matérias inicialmente utilizadas são essencialmente as hexoses ou os compostos que podem facilmente ser separados em hexoses, tais como, por exemplo, os açúcares, os melaços, o suco (sumo) de beterraba sacarina, os licores de sulfito, o soro de leite ou os amidos). O ácido láctico é transformado num dímero de láctido cíclico em que a estrutura cíclica é aberta durante a polimerização final. Este produto serve essencialmente para fabricar fibras têxteis, materiais de embalagem e materiais para uso médico.*

*e) Os **outros poliésteres**, que podem ser não saturados ou saturados.*

Entende-se por "poliésteres não saturados" os poliésteres cujo grau de insaturação etilênica é tal que possam facilmente ser (ou já tenham sido) reticulados com monômeros que contenham ligações etilênicas para formar produtos termorrígidos (termoendurecíveis). Entre os poliésteres não saturados podem citar-se os poliésteres alílicos (ver alínea b), acima) e outros poliésteres (incluindo as resinas alquídicas que não contenham óleo), obtidos a partir de um ácido não saturado, por exemplo, ácido maleico ou ácido fumárico. Estes produtos, que se apresentam em geral sob a forma de pré-polímeros líquidos, são utilizados principalmente na fabricação de estratificados reforçados de fibra de vidro e de produtos moldados transparentes, termorrígidos (termoendurecíveis).

Entre os poliésteres saturados, citam-se os polímeros à base de ácido tereftálico, tais como o poli(tereftalato de butileno) e as resinas alquídicas saturadas que não contenham óleo. Estes produtos são muito utilizados na fabricação de películas e de fibras têxteis.

(grifou-se)

14. Ainda em relação aos compostos passíveis de enquadramento como polímeros em “forma primária”, a Nota Legal 6 e respectivas Nesh delimitam tal conceito da seguinte maneira:

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.*

(grifou-se)

Notas Explicativas:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente Capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

(...)

*2) **Grânulos, flocos, grumos ou pós.** Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldagem e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, para revestimento de objetos diversos sob a ação do calor mesmo com a aplicação de eletricidade estática.*

(grifou-se)

15. Portanto, por consistir em uma mistura de poliésteres, apresentada em forma primária (grânulos), contendo ainda substância mineral como carga, a mercadoria em apreço atende aos requisitos das Notas Legais 4 e 6 para enquadramento na posição 39.07 (“*Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias*”), a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.07	<i>Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.</i>
3907.10	- <i>Poliacetais</i>
3907.2	- <i>Outros poliésteres:</i>
3907.30	- <i>Resinas epóxicas</i>
3907.40	- <i>Policarbonatos</i>
3907.50	- <i>Resinas alquídicas</i>

3907.6	- Poli(tereftalato de etileno):
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)
3907.9	- Outros poliésteres:

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. As subposições de primeiro nível 3907.70.00 (referente ao PLA) e 3907.9 (referente ao PBAT) são passíveis de abarcar a resina em apreço. O último parágrafo das Notas de subposições do Capítulo 39 apresenta a seguinte disposição, referente à classificação de misturas de polímeros, e respectivas Nesh:

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

(...)

b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

(...)

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções. (grifou-se)

Notas Explicativas:

Classificação dos polímeros (incluindo os copolímeros) e dos polímeros modificados quimicamente

*Nos termos da Nota de subposições 1, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se conforme as disposições da **alínea a)** ou da **alínea b)** da Nota, se existir ou não na série de subposições em causa uma subposição denominada "Outros".*

Uma subposição denominada "Outros" não engloba subposições denominadas, por exemplo, "Outros poliésteres" e "De outro plástico".

A expressão "na série das subposições em causa" aplica-se às subposições de mesmo nível, isto é, as subposições de um travessão (nível 1) ou dois travessões (nível 2) (ver a Nota Explicativa da Regra Geral Interpretativa 6).

Convém sublinhar que certas posições (a posição 39.07, por exemplo) contêm ao mesmo tempo as duas séries de subposições.

(...)

Classificação das misturas de polímeros

O último parágrafo da Nota de subposições 1 trata da classificação das misturas de polímeros. Estas últimas classificam-se na mesma subposição como se fossem polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

Os exemplos abaixo ilustram a classificação das misturas de polímeros:

- uma mistura de polímeros com uma densidade superior a 0,94, constituída por 96 % de polietileno e 4 % de polipropileno, classifica-se na subposição 3901.20 como polietileno, visto que o motivo monomérico de etileno contribui com mais de 95 % do teor total do polímero.
- uma mistura de polímeros constituída por 60 % de poliamida-6 e 40 % de poliamida-6,6 classifica-se na subposição 3908.90 ("Outros"), visto que os motivos monoméricos constitutivos de nenhum dos polímeros contribuem com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- uma mistura de polipropileno (45 %), de poli(tereftalato de butileno) (42 %) e de poli(isoftalato de etileno) (13 %) classifica-se na posição 39.07, visto que os motivos monoméricos constitutivos dos dois poliésteres tomados em conjunto predominam sobre o motivo monomérico de propileno. Os motivos monoméricos de poli(tereftalato de butileno) e de poli(isoftalato de etileno) são tomados em consideração independentemente do modo como foram combinados para formar cada um dos polímeros da mistura. Neste exemplo, um dos motivos monoméricos de poli(isoftalato de etileno) e o outro de poli(tereftalato de butileno) são os **mesmos** motivos monoméricos constitutivos do poli(tereftalato de etileno). Todavia, esta mistura classifica-se na subposição 3907.99 visto que, considerando apenas os motivos monoméricos do poliéster, os motivos monoméricos constitutivos do "outro poliéster" predominam sobre os motivos monoméricos de poli(tereftalato de etileno), **quando a relação estequiométrica estiver exata.**

(grifou-se)

18. No caso em prisma, como os teores de cada tipo de polímero estão declarados em faixas, e considerando-se o teor médio da faixa declarada para cada um (isto é, 75% de PBAT e 15% de PLA, de maneira que o teor de PBAT corresponderia a 83,3% do teor total da mistura polimérica), depreende-se que a resina em questão não possui motivo monomérico específico que contribua com 95% ou mais do teor total da mistura polimérica constituída pelos monômeros de PBAT e de PLA. Ademais, ainda que se considerasse o uso do PBAT em seu teor máximo declarado (90%), o PLA em seu teor mínimo (5%) e o carbonato de cálcio em teor complementar (5%), o percentual do PBAT seria bem próximo, mas não alcançaria 95% ou mais do teor total da mistura polimérica. De toda forma, porém, tendo em vista que o motivo monomérico de PBAT é o predominante em peso, o produto tem assento na subposição que o abarca, isto é, a subposição 3907.9, que se desmembra nas seguintes subposições de segundo nível:

3907.9	- Outros poliésteres:
3907.91	-- Não saturados
3907.99	-- Outros

19. Como o PBAT consiste num poliéster saturado, o produto classifica-se na subposição residual de segundo nível 3907.99, que, por sua vez, apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3907.99	-- Outros
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)
3907.99.9	Outros

20. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. Conforme explanado no parágrafo 5, o PBAT, por sua vez, é um copolímero, constituído por dois tipos de comonomeros, um segmento BT (tereftalato de butileno) e um segmento BA (adipato de butileno). A RGC 1 autoriza a reutilização da RGI 6, “*mutatis mutandis*”, isto é, aplicando-se suas regras para a classificação de item e subitem, e permite também, na falta de Nota Complementar da NCM mais específica, o reemprego da Nota 1 de Subposições do Capítulo 39, que dispõe quanto à classificação de copolímeros.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:

1º) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

(...)

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º), acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

(grifou-se)

Notas Explicativas:

A) Classificação quando existe na mesma série uma subposição denominada "Outros"

- 1) **Os polímeros precedidos do prefixo "poli" (por exemplo, o polietileno e a poliamida-6,6) estão definidos na alínea a) 1º) da Nota de subposições 1 como sendo aqueles nos quais o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado contribuem, em conjunto, com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.** No caso de categorias de polímeros precedidos do prefixo "poli" (os politerpenos da subposição 3911.10, por exemplo), todos os motivos monoméricos que se classificam na mesma categoria (por exemplo, diferentes motivos monoméricos de terpeno, no caso dos politerpenos) devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Convém sublinhar que esta definição só se aplica aos polímeros das subposições que compreendam na série de subposições em causa uma subposição denominada "Outros".

É assim, por exemplo, que um polímero constituído por 96 % de um motivo monomérico de etileno e 4 % de um motivo monomérico de propileno e cuja densidade é de 0,94 ou mais deve classificar-se (sendo um polímero da posição 39.01 por aplicação da Nota 4 do presente Capítulo) como polietileno na subposição 3901.20, já que o motivo monomérico de etileno contribui com mais de 95 % do teor total do polímero e que existe na série das subposições em causa uma subposição denominada "Outros".

A definição dos polímeros precedidos do prefixo "poli", quando aplicada ao poli(álcool vinílico), não implica que 95 % ou mais, em peso, de motivos monoméricos devam ser o álcool vinílico designado. Todavia, ela exige que o acetato de vinila e os motivos monoméricos de álcool vinílico, tomados em conjunto, representem 95 % ou mais, em peso, do polímero.

(...)

- 4) **Alínea a) 4º): Os polímeros que não possam ser classificados de acordo com as disposições das alíneas a) 1), a) 2) ou a) 3) estão classificados na subposição "Outros", salvo se existir uma subposição mais específica na série das subposições tomadas em consideração, que abranja os polímeros de motivo monomérico predominante, em peso, sobre qualquer outro motivo monomérico.** Para esse efeito, os motivos monoméricos constitutivos dos polímeros que se classificam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos monoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

Os textos destas subposições específicas estão redigidos como segue: "polímeros de x", "copolímeros de x" ou "polímeros x". Exemplos: "copolímeros de propileno" (subposição 3902.30), "polímeros fluorados" (subposições 3904.61 e 3904.69).

Para que se classifiquem nestas subposições, basta que o motivo monomérico designado na subposição predomine sobre todos os outros motivos monoméricos simples na série tomada em consideração. Noutros termos, o motivo monomérico designado na subposição não deve representar mais de 50 % do teor total do polímero da série tomada em consideração.

É assim, por exemplo, que um copolímero de etileno e de propileno constituído por 40 % de um motivo monomérico de etileno e 60 % de um motivo monomérico de propileno classifica-se (sendo um polímero da posição 39.02) na subposição 3902.30, como copolímero de propileno, visto que o propileno é o único motivo monomérico constitutivo a ser tomado em consideração.

Do mesmo modo, um copolímero constituído por 45 % de um motivo monomérico de etileno, 35 % de um motivo monomérico de propileno e 20 % de um motivo monomérico de isobutileno, classifica-se (sendo um polímero da posição 39.02) na subposição 3902.30, visto que só os motivos monoméricos de propileno e de isobutileno são comparáveis (não sendo o motivo monomérico de etileno tomado em consideração) e que o motivo monomérico de propileno predomina sobre o motivo monomérico de isobutileno.

Por outro lado, um copolímero constituído por 45 % de um motivo monomérico de etileno, 35 % de um motivo monomérico de isobutileno e 20 % de um motivo monomérico de propileno classifica-se (sendo um polímero da posição 39.02) na subposição 3902.90, visto que só os motivos monoméricos de isobutileno e de propileno devem ser comparáveis e que o motivo monomérico de isobutileno predomina sobre o motivo monomérico de propileno.

(grifou-se)

22. De acordo com Wang *et al.* (2024)², o teor do comonômero de tereftalato de butileno (BT) no PBAT comercial é de 47% em peso. Yang e Qiu (2010)³ relatam ainda o uso de PBAT de uso comercial, com conteúdo de 44% em peso do comonômero BT. Portanto, os motivos monoméricos de tereftalato de butileno não contribuem com 95% ou mais do teor total do PBAT, de maneira que pudesse autorizá-lo a ter classificação no item precedido pelo prefixo “poli” (isto é, no item 3907.99.1 – “*Poli(tereftalato de butileno)*”, conforme explanado na Nesh A) 1) supracitada). Em outras palavras, ainda que o teor de comonômero BT pudesse corresponder ao preponderante em peso, ele só teria assento caso o texto do item designasse “copolímeros de tereftalato de butileno”, ou ainda “polímeros de tereftalato de butileno”, mas não “poli(tereftalato de butileno)” (grifou-se), de acordo com a lógica de classificação esmiuçada nas Nesh acima transcritas. Sendo assim, a classificação da mercadoria recairá no item residual 3907.99.9 (“*Outros*”), que inclui os seguintes subitens:

3907.99.9	Outros
3907.99.91	<i>Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo</i>
3907.99.92	<i>Poli(épsilon-caprolactona)</i>
3907.99.93	<i>Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e ácido isoftálico</i>
3907.99.94	<i>Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e tetrametil ciclobutanodiol</i>
3907.99.95	<i>Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e etilenoglicol</i>
3907.99.99	<i>Outros</i>

23. Por não apresentar correspondência com os demais subitens precedentes, a mercadoria tem assento no subitem residual 3907.99.99, que constitui, portanto, seu código NCM.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1, 3 c), 4 e 6 b) do Capítulo 39 e texto da posição 39.07), RGI 6 (Nota de Subposição 1, b), 1º e último parágrafo do Capítulo 39, e textos da subposição de primeiro nível 3907.9 e da subposição de segundo nível 3907.99) e RGC 1 c/c RGI 6 (Nota de Subposição 1, a), 4º do Capítulo 39, e textos do item 3907.99.9 e do subitem 3907.99.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3907.99.99**.

² Wang *et al.*, in: *Poly(butylene oxalate-co-terephthalate): A PBAT-like but rapid hydrolytic degradation plastic*, Journal of Hazardous Material, Vol. 471, June 2024. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0304389424009282>, acessado em 06/05/2024.

³ Yang, F., Qiu, Z., in: Preparation, crystallization and properties of biodegradable poly(butylene adipate-co-terephthalate)/organomodified montmorillonite nanocomposites. Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1002/app.32619>, acessado em 08/05/2024.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA